



TC 027.446/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) – CNPJ 55.492.425/0001-57

Responsáveis: Gislei Siqueira Knierin - CPF 468.701.800-91 e Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) – CNPJ 55.492.425/0001-57

Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: Mérito (irregularidade das contas)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e de sua procuradora, a Sra. Gislei Siqueira Knierin, em razão de não haver apresentado a documentação exigida para a prestação de contas de recursos que lhe foram transferidos por força do Convênio nº 326/2004/MinC/SE, (SIAFI nº 521803), de 30/12/2004, tendo como parte concedente a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (SCDC) do Ministério da Cultura, no valor de R\$ 117.187,50, sendo que desse total R\$ 23.437,50 representavam a contrapartida da convenente (peça 1, p. 24-42), e cujo objeto é o apoio ao Projeto “Centro de Formação Campo Cidade – Preservando a Identidade Cultural”, com o objetivo de “desenvolver a cultura camponesa e o intercâmbio com expressões culturais urbanas, formar e organizar diversos grupos culturais de teatro, música, cinema e dança, além de propiciar à população de baixa renda acesso a cinema, teatro, telecentro, biblioteca, videoteca e memorial dos movimentos sociais”, com vigência final de 30/12/2004 a 21/8/2007.

HISTÓRICO

2. O Ministério da Cultura (MinC) repassou à ANCA apenas as duas primeiras parcelas previstas, num total de R\$ 42.185,50, creditadas na conta específica do convênio, sendo R\$ 25.000,00 em 18/2/2005 (2005OB900074) e R\$ 17.187,50 em 8/8/2005 (2005OB902712).

3. A Tomada de Contas Especial foi originada no Parecer Técnico nº 190/2010, de 24/9/2010, emitido pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, pelo qual houve reprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas por omissão de documentos que comprovassem a execução do objeto pactuado, assim como pela falta de documentação complementar, tais como fotos e outros esclarecimentos, tendo a convenente deixado de comprovar que os recursos recebidos foram aplicados como previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 78-82).

4. A entidade convenente foi notificada em 30/3/2012, pela Coordenação de Prestação de Contas do MinC (CPCON), através do Ofício nº 054/2012, informando que a prestação de contas não havia sido aprovada em razão do não cumprimento do objeto do convênio (peça 1, p. 88-89), e oferecido aos seus representantes legais, a Sra. Gislei Siqueira Knierin, procuradora, e o Sr. Ademar Shusk, presidente da ANCA, por meio dos Ofícios nºs 291 e 304/2012-SPOA/SE/MinC, o prazo de 10 dias para saneamento das pendências ou ressarcimento do valor das parcelas impugnadas (peça 1, p. 96-100).

5. A CPCON, em Despacho de 13/9/2012, excluiu a responsabilidade do Secretário Geral da ANCA, o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, por não dispor de poderes estatutários para realizar movimentações financeiras pela entidade, demonstrando que a Sra. Gislei Siqueira Knierin foi a única e



direta responsável pela gestão dos recursos do convênio (peça 1, p. 114-115) e signatária da prestação de contas da 1ª parcela (peça 1, p. 68), entendimento adotado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 034/2012, tendo sido a responsável registrada na conta “Diversos Responsáveis” (2012NL000060, de 28/9/2012) do SIAFI, por dano ao Erário no valor de R\$ 112.174,45, atualizado até 28/9/2012 (peça 1, p. 116-126).

6. Houve apensação deste processo à TCE relativa ao Convênio nº 275/2004, também firmado entre o MinC e a ANCA, em 19/6/2013, por determinação do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da CGU (peça 2, p. 1) e, dessa forma, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno referentes aos Convênios nº 275 e nº 326/2004, concluem pela irregularidade das contas (peça 2, p. 5-12).

7. Da análise dos autos extrai-se que estava previsto um espaço cultural para desenvolver atividades teatrais, música e dança com a população de baixa renda do centro e da periferia de São Paulo, local em que, mediante parcerias com outros movimentos artísticos, haveria atividades com foco na juventude dos acampamentos, dos assentamentos, do centro urbano e de outros municípios da Grande São Paulo, prioridade para a população que vive nas ruas, favelas e cortiços, com o objetivo de elevar o nível cultural da população atendida (peça 1, p. 4), e recursos para a compra de equipamentos e instrumentos musicais e a realização de oficinas de capacitação em teatro, rádio, música, mamulengo e artesanato (peça 1, p. 8-12), sem que, porém, haja qualquer registro ou informação de que tais atividades tenham sido realizadas ou de que esses bens tenham sido adquiridos com os recursos repassados.

EXAME TÉCNICO

8. Com base no incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2763/2011 TCU – Plenário proferido em 19/10/2011, onde o TCU firmou o entendimento de que incide a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e seus administradores por dano ao erário na execução de convênios ou outras formas de ajuste com o poder público federal para o atingimento de uma finalidade pública, a ANCA foi incluída no rol de responsáveis pelas irregularidades apuradas.

9. Em Despacho do Ministro-Relator, datado de 18/2/2014, foi autorizada a citação dos responsáveis, o que foi feito através dos Ofícios nº 0347 e 0350/2014-TCU/SECEX-SP, ambos de 20/2/2014 (peças 7 e 8, respectivamente) e com ciência de comunicação em 28/2/2014, de acordo com informe dos Correios (peças 10 e 9, respectivamente).

10. Apesar da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), através do Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, presidente à época, e da Sra. Gislei Siqueira Knierin, sua procuradora, terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) mencionados no tem 9 anterior, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito que lhes foi atribuído, razão pela qual impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

12. Insere-se na categoria de responsáveis a pessoa jurídica conveniente, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, e a sua procuradora na vigência do Convênio, Sra. Gislei Siqueira Knierin, considerando que:



- a) o gestor que, ao praticar um ato não previsto em lei ou em contrariedade com a mesma, causar um dano ao erário, deve ser responsabilizado, com base no princípio da legalidade;
- b) como se extrai do art. 47 do Código Civil, os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica, quando exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo;
- c) o dever de prestar contas é uma obrigação de fazer não personalíssima, de forma que qualquer dos dois pode prestá-la, nas palavras do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu *“Tomada de Contas Especial: Processo e Procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 100”*.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA e de sua procuradora Gislei Siqueira Knierin e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte desta última ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram repassados pelo Ministério da Cultura por força do Convênio nº 326/2004, com inobservância da cláusula oitava, § 1º, do Termo de Convênio, e descumprimento da IN/STN nº 1, de 15/1/1997.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a recuperação dos recursos federais sem comprovação da correta aplicação e o ajuste de condutas e procedimentos para controle de valores repassados por órgãos públicos a entidades privadas, mediante convênio, para o atingimento de uma finalidade pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) que sejam julgadas **irregulares** as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), CNPJ 55.492.425/0001-57, e de sua procuradora, a Sra. Gislei Siqueira Knierin, CPF 468.701.800-91, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por força do Convênio nº 326/2004/MinC/SE, celebrado entre a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura e a da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), para o desenvolvimento do Projeto “Centro de Formação Campo Cidade – Preservando a Identidade Cultural”, com inobservância da cláusula oitava, § 1º, do Termo de Convênio, e descumprimento da IN/STN nº 1, de 15/1/1997, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data da despesa	Valor (R\$)
18/2/2005	25.000,00



8/8/2005

17.187,50

Valor total atualizado até 25/03/2014: R\$ 120.579,57

b) seja aplicada aos responsáveis identificados a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

d) seja autorizado o pagamento da dívida dos responsáveis adiante indicados em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 25 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5